



LEI Nº 5507, DE 03 DE JULHO DE 2023

Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece as políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas instituições de ensino privadas e da Rede Pública do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

- I - elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência em instituições de ensino;
- II - estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;
- III - implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança nas instituições de ensino;
- IV - criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das instituições de ensino;
- V - promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;
- VI - conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas instituições de ensino;



VII - poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, realizar visitas anuais e reuniões de trabalhos nas escolas, junto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

VIII - implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das instituições de ensino, em parceria com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

IX - planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das instituições de ensino, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Órgãos de segurança;

X - manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas instituições de ensino;

XI - acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência.

§ 2º - Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

Art. 3º - Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas instituições de ensino, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

§ 1º - Com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar.

Art. 4º - Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.



Parágrafo único - A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada instituição de ensino, cuja área poderá ser identificada.

Art. 5º - Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de agosto, ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÉDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda
Subscrição: Paulo César de Lima Andreino



LEI

DE 13 DE JUNHO DE 2023

Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – A presente Lei estabelece as políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas instituições de ensino privadas e da Rede Pública do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência em instituições de ensino;

II - estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III - implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança nas instituições de ensino;

IV - criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das instituições de ensino;

V - promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI - conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas instituições de ensino;

VII - poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, realizar visitas anuais e reuniões de trabalhos nas escolas, junto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

VIII - implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das instituições de ensino, em parceria com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

IX - planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das instituições de ensino, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Órgãos de segurança;

X - manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas instituições de ensino;

XI - acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.



§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência.

§ 2º - Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

Art. 3º - Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas instituições de ensino, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

§ 1º - Com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar.

Art. 4º - Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único - A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada instituição de ensino, cuja área poderá ser identificada.

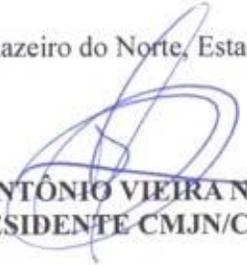
Art. 5º - Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de agosto, ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2023.


CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE CMJN/CE

Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda
Subscrição: Paulo César de Lima Andrelino